

**A. I. N°** - 213086.0008/13-3  
**AUTUADO** - FOTOPTICA LTDA.  
**AUTUANTE** - CATARINA DE SENA SILVA FIORAVANTI  
**ORIGEM** - DAT/METRO/IFMT  
**INTERNET** - 13/06/2013

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0133-03/13

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. Provado que o contribuinte encontrava-se descredenciado, é devida a cobrança do imposto na primeira repartição fazendária no Estado da Bahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de janeiro de 2013 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 7.571,97, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

01. Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total conforme o caso - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.

Consta no Termo de Ocorrência Fiscal de fl. 07, informação da autuante dando conta tratar-se de “mercadorias (armações e óculos de sol da marca Rayban/Dolce & Gabana e Bvlgari, modelos diversos, totalizando 571 itens, apreendidos no pátio da Transportadora Braspress, oriundas de outra unidade da destinada a contribuinte com inscrição estadual descredenciada no Cadastro da SEFAZ/BA conforme Termo de apreensão n.º 213086.0007/13-7 e DANFES 0163741, 0163743, 0163745”.

Ainda segundo o lançamento, foram violados os artigos 12-A, 23, § 6º e 32 da Lei n.º 7.014/96, combinado com o artigo 332 inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “g” do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 13.718/2012.

Tempestivamente, a atuada, por meio de seus advogados, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 22 e 23, onde argui em sua defesa, inicialmente, após historiar os fatos motivadores da acusação fiscal, que no caso em tela sempre esteve quite com o parcelamento, não havendo motivo para o seu descredenciamento à antecipação tributária.

Afirma que, mesmo sem ter dado causa ao ocorrido, vem amargando sérios prejuízos, a exemplo do cumprimento dos prazos de entrega de seus produtos aos consumidores finais.

Ante o exposto, demonstrado o equívoco que deu causa à exação em apreço, pede a Requerente que seja julgado improcedente o presente Termo de Ocorrência Fiscal, cancelando-se a cobrança dele derivada.

Requer, ainda, a liberação da mercadoria apreendida, excluindo-se o gravame do fiel depositário, isso para que a Requerente não venha amargar outros prejuízos.

Apresenta, ainda, (fl.41), documento datado de 15 de fevereiro de 2013, onde consta a sua condição de “contribuinte credenciado para antecipação parcial”.

Por tal razão, entende que o lançamento deva ser julgado improcedente.

Informação fiscal prestada às fls. 89 e 90, por estranho ao feito, rebate a argumentação defensiva, afirmando que a tese sustentada pela atuada não encontra nenhum respaldo legal, pois o descredenciamento é efetuado pela administração fazendária e não de um poder discricionário do

autuante. A antecipação parcial do ICMS que é exigido antecipadamente de todos os contribuintes que se encontram em uma das situações prevista na legislação.

A obrigação tributária do descredenciamento decorre de uma imposição legal, ou seja, a lei que instituiu, exige a antecipação do ICMS como uma obrigação de pagar ao Estado antecipado, ou seja, nas entradas do nosso Estado de mercadorias de outras unidades da Federação. Já a aplicação da multa, foi devido a sua inobservância. Querer desconsiderar a verdade, ainda mais quando amparadas em fatos tão concretos, é subestimar a inteligência de seus interlocutores.

Argumenta que a autuada além de não recolher o ICMS devido por antecipação apresenta um documento como credenciada após a regularização da sua situação.

Afirma ser indiscutível, e a própria autuada reconhece que a mercadoria objeto da autuação relativo à antecipação parcial ocorreu em 29/01/2013, na forma do documento 01 e o ICMS só vindo a recolher dia 20 de fevereiro de 2013 na forma do documento 76, portanto 21 ( vinte e um ) dias após tomar ciência da apreensão. O Regulamento do ICMS é pacífico quando a questão, dando garantia ao entendimento expressado por este Autuante de forma que o ICMS é exigido “nas entradas” conforme prevê o artigo 352-A que transcreve:

Ante o exposto, à luz de todos os elementos probatórios trazidos aos autos, não há como sustentar os argumentos do autuado quanto a sua ilegitimidade quanto paciente do tributo devido, e diante da provas nos autos, pede a manutenção do lançamento.

#### **VOTO**

O presente lançamento teve como móvel, a constatação de mercadoria adquirida em outro estado da Federação, transitando no território do Estado da Bahia, com destino a contribuinte descredenciado, sendo-lhe cobrado imposto a título de antecipação tributária.

A defesa alega que não deu causa ao ato de descredenciamento, e que vem sofrendo prejuízos com o mesmo, além de ter apensado documento com data posterior ao da autuação para descaracterizar a mesma.

Apreciando as argumentações postas, a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

No RICMS/2012, a previsão para ocorrência da cobrança da antecipação parcial encontra-se regrada no artigo 332, que assim dispõe:

*“§ 2º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações com açúcar e às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;*
- II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*
- III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais”.*

Já o artigo 332, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma legal determina:

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*(...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”.*

Saliente-se que o credenciamento para dilação do prazo para recolhimento do imposto devido por antecipação parcial embora se constitua em ato feito de forma automática para o contribuinte, independentemente de sua ciência, o mesmo adere às condições legais para a sua concessão, e de antemão conhece todas as suas regras, inclusive aquela que dispõe que tal benefício poderá ser cassado, caso haja descumprimento das obrigações tributárias, quer principais, quer acessórias, até por que não se pode alegar desconhecimento da norma legal.

Ou seja, há não somente a devida e necessária previsão legal, bem como o sujeito passivo de forma antecipada, tem conhecimento prévio de que o descumprimento de qualquer dos itens da norma legal acima mencionada, o torna descredenciado, independentemente de comunicação, pois, ninguém melhor do que ele (contribuinte), para saber o cumprimento ou não das suas diversas obrigações tributárias, de forma pontual. Nesta condição (descredenciado), o recolhimento do imposto é devido segundo a regra geral, ou seja, na entrada das mercadorias no Estado da Bahia.

Observo que o documento de fl. 16, emitido no período da autuação, comprova que nesta data o sujeito passivo encontrava-se descredenciado, diante do seguinte motivo: *“contribuinte com restrição de crédito- Dívida Ativa”* Não há, pois, que se falar em ilegalidade do ato de descredenciamento do sujeito passivo.

Assim, a argumentação do defendente não pode ser acolhida, diante dos motivos expostos, uma vez que devidamente comprovado que no momento da autuação a empresa encontrava-se devidamente descredenciada, devendo recolher o imposto relativo à antecipação parcial quando da entrada da mercadoria no território do Estado da Bahia.

Quanto a liberação da mercadoria, caso ainda apreendida, nada impede que a defendente requeira junto ao órgão responsável pela autuação, em procedimento autônomo e apartado.

Dessa forma, não posso acatar as alegações defensivas, mantendo o lançamento tal como realizado, e julgando-o Procedente.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **213086.0008/13-3** lavrado contra **FOTOPTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.571,97**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96, respectivamente, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR